



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 84

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo	1	26	40
Vice-Governadoria		29	
Casa Civil.....	5	29	40
Secretaria de Estado de Governo		30	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		33	41
Secretaria de Estado de Cultura			42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	33	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		34	
Secretaria de Estado de Obras.....	16	34	43
Secretaria de Estado de Saúde		34	82
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	34	82
Secretaria de Estado de Trabalho.....		36	86
Secretaria de Estado de Transportes	22	36	86
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos		37	87
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			87
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	22	38	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		39	
Secretaria de Estado da Criança.....	23		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	88
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23	39	
Ineditoriais			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.638, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Altera composição do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 31.086, de 26 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que dispõe o Art. 281, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º O Grupo de Trabalho criado nos termos do Decreto nº 31.086, de 26 de novembro de 2009, com a finalidade de identificar as glebas mencionadas no artigo 278, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, conforme os critérios definidos no Art. 280 do mesmo diploma legal, passa a ser constituído pelos representantes dos órgãos e entidades a seguir designados:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI-DF – Moisés José Marques, titular e Marcelo Pereira Tassinari, suplente;

II – Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal/SEDHAB - Carlos Roberto Machado Vilela, titular e Cristina Rodrigues Campos, suplente;

III – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti, titular e Dálio Ribeiro Mendonça Filho, suplente;

IV – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - Álvaro Gomes da Silva, titular e Ricardo Sobrinho de Souza Sanches, suplente;

V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF – Sumar Magalhães Ganem, titular e Nelson Marrinho Castro, suplente;

VI – Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – Elder Carlos Capellato, titular e Hugo Santos da Silva, suplente;

VII – Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal – Orlando Motta de Jesus, titular e Madalena Pereira Rodrigues de Sá, suplente;

VIII – Federação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno – Antônio Heveraldo Aguiar, titular e Eliseu Sérgio Pires, suplente;

IX – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal-FAPE/DF – Orlando Campelo Ribeiro, titular e José Raimundo Pereira Vasconcelos, suplente;

X - Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal – CDRS-DF:

a) Lago Norte – Rubens Bartholo de Oliveira, titular e Edson Luiz Bernardes Ferreira, suplente;

b) Brazlândia – Maria do Socorro Marques Miranda, titular e Maria do Carmo Viana Godoi, suplente;

c) Ceilândia – Cláudio Antônio Teixeira Pires, titular e Massal Watanabe, suplente;

d) Gama – Cleusa Maria da Silva, titular e Joaquim Waldeiton Campos, suplente;

e) Planaltina – Antônio Olympio Teixeira de Carvalho, titular e Leonice Bertollo Wagner, suplente;

f) Paranoá – Aduino Alves dos Santos, titular e Derci Cenci, suplente;

g) Sobradinho – Itamar Gomes Vitor, titular e Rogério Mente Negro Laguardia, suplente;

h) São Sebastião – Marilde Viana, titular e Divina Maria Ribeiro de Castro, suplente;

i) Vargem Bonita – Marcelo Pereira da Silva, titular e Hironi Geraldo Nilo, suplente.

Parágrafo único. Integra o Grupo de Trabalho, como representante indicada pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a senhora Lúcia Helena de Carvalho.

Art. 2º A Coordenação do Grupo de Trabalho e a articulação com os órgãos e entidades enunciados no Art. 1º, ficam a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 3º O Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, fica autorizado a editar ato administrativo de dispensa e consequente designação de representantes dos órgãos e entidades referidos no Art. 1º, incisos I a X e no Parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.639, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece medida complementar ao Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 840, de 21 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, no exercício de 2012, a conversão de um terço de férias em abono pecuniário, de que trata o artigo 113, da Lei Complementar nº 840, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 26 de abril de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Processo nº: 020.000.937/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO. OUTORGA DE EFEITOS NORMATIVOS EM PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO CAESB.

Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0186/2012 – PROCAD/PGDF, de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal MÁRCIA CARVALHO GAZETA, aprovado pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa - PROCAD, FERNANDO ZANNETTI STAUBER, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal. Em 20/04/2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer nº: 186/2012 – PROCAD/PGDF. Processo nº: 020.000.937/2012. Interessado: PGDF. Assunto: CONTRATAÇÃO DA CAESB PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CAESB. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

“Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 para justificar a inexigibilidade” – TCDF, Súmula 70

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,
I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto solicitou a emissão de parecer que aborde a questão relativa à contratação direta da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, para fins de fornecimento de água e coleta de esgoto nos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

Esclareceu que o parecer referido tem por finalidade a normatização dos procedimentos no âmbito deste ente distrital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessarte, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, em que a regra geral da prévia licitação restará afastada.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que cuidam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso vertente, importa-nos avaliar o conteúdo do art. 25 da Lei de Licitações, que preconiza:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)”

A hipótese contemplada na consulta é de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, impondo-se verificar se ela se enquadra no caput do dispositivo legal transcrito, já que diversas são as situações abrangidas nos seus incisos.

Assevera Marçal Justen Filho¹ que “a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

No caso sob análise, constata-se que a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB é a única concessionária autorizada a explorar o serviço público de saneamento básico Distrito Federal, a teor do disposto na Lei nº 2.954/2002² e, bem assim, no Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA, cujos termos podem ser conferidos no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br. Ora, sendo os serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto explorados pela

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 13ª Ed, São Paulo, Dialética, 2004, p. 346

² Art. 1º Fica estabelecido em trinta anos o prazo de concessão dos serviços públicos de saneamento básico à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, a partir de janeiro de 2002, nos termos fixados no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, podendo referido prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 2º Contrato de Concessão, estipulando as cláusulas e condições essenciais e necessárias à exploração dos serviços concedidos, será celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

CAESB em regime de monopólio, resta indubitavelmente caracterizada a inviabilidade de competição para a sua contratação, afigurando-se, portanto, inexigível a licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal:

“Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 para justificar a inexigibilidade” – Súmula 70

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das quatorze notas de empenho constantes às fls. 2 a 15; II – relevar a falha apontada; III – considerar correta a classificação das despesas; IV – recomendar à Secretaria de Administração que utilize o “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, como fundamento legal para realização de despesas com fornecimento de energia elétrica, telefone, água e esgotos; V – autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE.” (Processo 5034/95, Decisão nº 3570/1996)

Uma vez reconhecida a hipótese de inexigibilidade de licitação, insta verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição par a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

(...)”

Tendo em vista que a CAESB explora os serviços públicos em questão em regime de monopólio, torna-se logicamente dispensável a exigência de que sejam explicitadas as razões pela escolha da contratada (art. 26, parágrafo único, II), na medida em que não há, propriamente, escolha pela Administração, mas tão-somente o reconhecimento da demanda pelos serviços.

Da mesma forma, sendo os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto remunerados por preços públicos, definidos em regime tarifário previsto em lei, desnecessária a apresentação de justificativa de preço, eis que deve a Administração se submeter ao regime tarifário que lhe é imposto segundo sua categoria de usuário (Lei Distrital nº 442/1993).

Com relação à minuta do contrato a ser celebrado, entendendo ser legítima a adoção de modelo-padrão eventualmente ofertado pela CAESB, relevando que a Administração Pública, neste caso, figurará no ajuste como mera usuária, despindo-se, por conseguinte, das prerrogativas que possui enquanto Poder concedente.

Com efeito, não há que se falar em supremacia do Poder Público na relação contratual que se estabelecerá. Se a Administração deseja usufruir do serviço objeto da concessão pública, deve se sujeitar às regras ditadas pela empresa concessionária, da mesma forma que o faz o particular. Idêntica orientação pode ser constatada, também, nos precedentes consubstanciados nos Pareceres nºs 625/2011-PROCAD/PGDF, 1.117/2010-PROCAD/PGDF, 1044/2010-PROCAD/PGDF e 534/2004-PROCAD/PGDF, no bojo dos quais se afirmou a viabilidade de adesão do Distrito Federal a contratos padronizados, quando o ente distrital figurar na condição de usuário de um serviço público concedido, observado o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por fim, cabe alertar para a necessidade de instrução do procedimento de contratação direta com os documentos referentes à habilitação da pretensa contratada, no que couber (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93), em especial a comprovação de regularidade fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93). Imprescindível, ainda, que se decline a disponibilidade orçamentário-financeira para fazer frente à despesa futura, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o parecer é pela possibilidade jurídica de contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação fundada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos, observadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.

À superior consideração.

Brasília-DF, 12 de março de 2012.
MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Procuradora do Distrito Federal

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 020.000.937/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAESB PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta oriunda desta Procuradoria, encaminhada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto, pela qual solicita a análise da “questão relativa à contratação por inexigibilidade da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, nos moldes dos precedentes desta Casa jurídica, quais sejam, Pareceres nºs 1.116/2010, 105/2011, 1.060/2011 e 022/2012, todos dessa Especializada, bem como da Súmula 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal” (fl 02). A consulta “tem por finalidade a normatização dos procedimentos no âmbito do Distrito Federal”. Designada a se manifestar, a ilustre Procuradora do Distrito Federal Dra Márcia Carvalho Gazeta entendeu, com amparo nos diversos precedentes da Casa e na citada orientação emanada do eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal, pela viabilidade jurídica da contratação direta da CAESB por inexigibilidade de licitação.

Observou, ainda, que o regime tarifário é o previsto na Lei Distrital nº 442/1993, daí já estar justificado o preço. Quanto à minuta contratual, entendeu “legítima a adoção de modelo-padrão eventualmente ofertado pela CAESB”, pois o Distrito Federal comparecerá no ajuste como usuário e não como poder concedente (Pareceres nºs 534/2004, 1044/2010, 1117/2010 e 625/2011, todos da PROCAD/PGDF).

Por derradeiro, a nobre parecerista reputou necessária a instrução de cada procedimento de contratação direta com os documentos referentes à habilitação da pretensa contratada (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93), no que couber, em especial a prova de regularidade fiscal.

Corretas as ponderações. O opinativo bem sintetiza os entendimentos desta Casa e da Corte de Contas distrital a respeito da matéria. Ademais, a pouca ou nenhuma variação procedimental a ser observada em cada caso torna o opinativo apto à produção de efeitos normativos, com os quais será desnecessário o envio de cada procedimentos de contratação a esta Casa. Caberá ao gestor público, com exclusividade, observar e verificar por si mesmo o atendimento das diretrizes insertas no parecer ora sob exame, com apoio da Assessoria Jurídico-Legislativa de cada órgão ou entidade.

Na excepcional hipótese de haver dúvidas jurídicas específicas, devidamente descritas e justificadas nos casos em que existirem, ressalva-se a viabilidade de colheita de parecer jurídico por esta Procuradoria Administrativa.

Ante o exposto, por concordar inteiramente com o entendimento apontado, aprovo o Parecer nº 186/2012-PROCAD/PGDF e recomendo sejam-lhe outorgados efeitos normativos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

À superior consideração.

Brasília, 29 de março de 2012.
FERNANDO ZANETTI STAUBER
Procurador-Chefe
Procuradoria Administrativa

PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo Nº: 020.000.937/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO. OUTORGA DE EFEITOS NORMATIVOS EM PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO CAESB.

APROVO O PARECER Nº 0186/2012 – PROCAD/PGDF de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal MÁRCIA CARVALHO GAZETA, bem como a cota de fls. 10/11, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER.

Encaminhe-se o presente feito administrativo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0186/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 09/04/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto

DESPACHO DO GOVERNADOR

Processo nº: 020.001.842/2011. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PARECER NORMATIVO.

Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0201/2012 – PROCAD/PGDF, de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal FÁBIO DE MORAES TRAVASSOS, aprovado pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

Em 20/04/2012.

AGNELO QUEIROZ
Governador

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCAD

Parecer nº: 201/2012 - PROCAD/PGDF. Processo nº: 020.001.842/2011. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. Emergência. Aquisição de medicamento por ordem judicial. Parecer Normativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Decisão judicial, em regra, deve ser cumprida, sob pena de sanções civis, administrativas e penais. 2. Incumbe às Procuradorias e à AGU buscar a suspensão, reforma ou anulação das decisões judiciais. 3. Considerações sobre os requisitos legais, genéricos e específicos, a serem preenchidos pelo Administrador para a contratação direta emergencial (art. 24, IV da Lei 8.666/93 e Decisão nº 3.500/99 TCDF).

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1. RELATÓRIO

Solicita-nos a Procuradoria-Geral Adjunta do Distrito Federal a elaboração de parecer abordando os requisitos jurídicos da contratação direta emergencial para aquisição de medicamento em razão de ordem judicial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas aplicáveis à espécie, considerando o expressivo número de consultas encaminhadas pela Administração Pública a respeito do tema.

Os autos foram instruídos com cópia dos seguintes Pareceres PROCAD/PGDF nº 39/2011, nº 44/2011, nº 588/2010, nº 320/2011, nº 310/2011, 04/2008, n esta ordem.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Cumprimento das Decisões Judiciais.

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal.

Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento.

Nesses casos, a aquisição do medicamento pela Administração independe de ser padronizado ou não, importado ou nacional, com ou sem registro na ANVISA. Essas questões, bem como o estado de saúde do paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo juiz da causa antes de proferir a referida decisão.

Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou a anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias, nos âmbitos estaduais e municipais, e a Advocacia Geral da União, no âmbito federal e, enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser cumprida.

No que tange aos fármacos não registrados na ANVISA (uma das dúvidas mais suscitadas no âmbito desta Procuradoria), registre-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os parâmetros para as decisões judiciais, na STA 175 AgR/CE, sendo recomendável sua leitura. E a ANVISA, por sua vez, regulamentou a expedição da licença de importação através da Ordem de Serviço nº 03/GGPAF/ANVISA.

Nesses casos, em regra, a aquisição do medicamento poderá dispensar o procedimento licitatório desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, sendo mais usuais os casos dispensa por emergência e de inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo.

2.2. Da Dispensa de Licitação nos Casos de Emergência.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de medicamento por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Partindo-se da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se que o artigo 37, XXI, estatuiu que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Trata-se de regra calcada nos princípios que norteiam as atividades administrativas, em particular o da isonomia, (art. 2º caput) para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada (...). A licitação também deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Há casos, contudo, em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado¹.

No caso de aquisição de fármacos por ordem judicial, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.